

PARECER JURÍDICO

À Diretoria Executiva da ADUFCG/SSind

Consulta-nos a Diretoria Executiva da ADUFCG suscitando esclarecimentos acerca do Decreto Nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.

É o relatório. Passamos a tecer algumas considerações sobre o diploma normativo.

Preliminarmente, no que tange à abrangência da aplicação do Decreto, destacamos que as mudanças trazidas pela referida norma são aplicáveis aos servidores públicos federais lotados em Autarquias e Fundações no âmbito do Poder Executivo Federal, não se aplicando aos órgãos da Administração Federal Direta, ao Poder Judiciário ou Legislativo, tampouco aos órgãos constitucionalmente autônomos, conforme se extrai do Art. 1°, § 2° c/c Art. 3°, I e II do referido diploma.

Assim, os servidores públicos das autarquias e fundações federais serão realocados gradativamente à nova entidade gestora (INSS), enquanto que os servidores dos demais entes permanecerão sob a gestão do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, conforme excerto extraído do Decreto em análise, *in verbis*:



Competência do órgão central do Sipec e do INSS

Art. 3º As atividades de que trata este Decreto serão realizadas, de modo centralizado:

I - pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à administração pública federal direta; e

II - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto às autarquias e às fundações públicas.

Desse modo, o Regime Jurídico Único - regime próprio de Previdência - estará sendo gerido por duas entidades distintas, o que, *data máxima vênia*, em nosso entendimento contraria o texto constitucional, pois a Administração Pública Federal terá duas entidades gestoras concomitantes, o que é vedado pelo Texto Constitucional:

Art. 40 (omissis)

(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social <u>e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifos acrescidos)</u>

Importante destacar que até a alteração proposta pelo Decreto a gestão do regime Jurídico Único era realizado pelo SIPEC, com a descentralização de atividades às autarquias e fundações públicas sem que isso implicasse em cisão da unidade gestora que permanecia sendo única, com a colaboração de outros entes.

Todavia, com parte dos servidores federais sendo transferidos para a gestão do Instituto Nacional de Seguridade Social, enquanto a outra parcela permanece sob a gestão do SIPEC, claramente há duas unidades gestoras no âmbito da União, o que viola a disposição da Lei Maior, conforme exposto.

Dito isso, ressaltamos que é de conhecimento notório o interesse governamental de enfraquecer/diminuir o alcance dos Regimes Próprios de Previdência, o que pode ser claramente observado pelas previsões aprovadas



através da Emenda Constitucional nº 103, que promoveu a popular "Reforma da Previdência", que dão claros indícios da gestação da extinção dos Regimes Próprios, a propósito:

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, <u>lei complementar federal estabelecerá</u>, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</u>
III - fiscalização pela União e controle externo e social; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</u>

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Assim, o Decreto 10.620/2021 dá prenúncios do macrocenário que se quer instalar. Contudo, embora a extinção dos regimes próprios seja possível com as modificações trazidas pela Reforma da Previdência, impende salientar que tal medida só é possível por meio de aprovação de Lei Complementar pelo Congresso Nacional, não podendo ser estabelecido por qualquer outro ato normativo, sob pena de inconstitucionalidade formal.



Por outro lado, chamamos atenção para o fato de que a edição do Decreto desconsidera aspectos da legislação federal que trazem para o regime próprio algumas perspectivas democráticas e participação paritária dos servidores nos colegiados, instâncias de decisão e unidade gestora. Com a gestão deslocada para o INSS esse direito dos servidores de autarquias e fundações pode ser suprimido, uma vez que a estrutura da Autarquia Previdenciária não prevê tal modalidade de participação democrática.

Além de todo o exposto, não se pode deixar de considerar o prejuízo sofrido pelos servidores com a nova gestão a ser feita pelo INSS, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária já acumula todo o setor privado, o que ocasiona a precariedade no atendimento, a demora nas solicitações e julgamento dos requerimentos de sua competência, atrelados à alta rotatividade e acúmulo de volume de trabalho pelos servidores.

Como se não bastasse, dada a rápida entrada em vigência do Decreto, por óbvio, a Autarquia Previdenciária não terá condições orçamentárias nem tempo hábil suficiente para adaptação, realização de concursos públicos para ingresso de pessoal antes da realocação de milhares de servidores públicos federais, regidos por regime diverso do já gerido pelo INSS, o que demandaria a imediata capacitação de todos os envolvidos nos processos, o que certamente não ocorrerá, tornando ainda menos céleres os processos e com grandes chances de concessões equivocadas que exigirão recursos administrativos cujos julgamentos demandarão ainda mais tempo, ocasionando um verdadeiro calvário para os servidores integrantes do Regime Jurídico Único.

Destarte, além da inconstitucionalidade apontada e do prenúncio do cenário caótico já apresentado, não só o setor público será afetado, mas igualmente o setor privado que terá que suportar a demora acentuada no julgamento dos requerimentos administrativos, pelo que entendemos que todas as situações descritas merecem atenção por parte dos servidores e necessitarão ainda mais a atuação da Assessoria Jurídica para analisar os parâmetros de



concessão e manutenção das aposentadorias e benefícios dos servidores da Categoria Docente.

Isto posto, embora o Decreto pareça apenas a simples modificação de gestor, os servidores, embora participantes de Regime Jurídico Próprio e com normas específicas, na prática, serão acentuadas as dificuldades e a demora para obtenção dos pleitos, com alto risco de equívocos na aplicação do Regime Próprio.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campina Grande, 24 de fevereiro de 2021.

Paulo Guedes Pereira

OAB/PB 6857

Renata da Silva

OAB/PB 25.912

